

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA**

APELANTE: WALTERLOPES FARIAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 8941/2017

Data de Julgamento: 05-11-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS POR PREFEITO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANOS AO ERÁRIO – DOLO EVIDENCIADO – ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, XI, DA LEI Nº 8.429/1992 – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1- Se a petição inicial não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do NCPC, não havendo dificuldade na defesa, não há que se falar em inépcia da inicial.

2- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2010).

3- Improbidade administrativa bem evidenciada no caso em concreto diante do recebimento em duplicidade de diárias de viagens realizadas, cujas prestações de contas não possuía vínculo com o fundamento fático que deu causa, além abastecimento de carro particular com verba do erário.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

APELANTE: WALTERLOPES FARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de **Recurso de Apelação Cível** interposto por **Walter Lopes Farias**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Canarana, que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº. 2512-95.2014.811.0029 (código 46649), ajuizada em seu desfavor, pelo **Ministério Público Estadual**, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Apelante como incurso nas penas do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa no exercício de cargo público, fixadas da seguinte forma:

a) Perda dos bens auferidos ilicitamente, no importe de R\$ 7.971,81 (sete mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), devendo este valor ser ressarcido integralmente ao Município de Canarana/MT, pena essa que tem caráter natural, ou seja, se houve dano ao erário este há de ser resgatado por força do princípio do artigo 37, § 5º, da CF/1988, portanto, não se trata de pena, mas de devolução de valores no presente caso;

b) Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos, dado o relevante número de ilícitos praticados em apenas três meses de apuração de sua gestão (janeiro a março/2011);

c) Pagamento de multa no valor equivalente ao valor do acréscimo patrimonial obtido ilicitamente, R\$ 7.971,81 (sete mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), esta multa tem caráter de penalidade, diferente do ressarcimento ao erário, decorrendo a multa, diretamente da penalização em virtude do comportamento desonesto; e

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

d) Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, como forma de evitar que o ex-prefeito, se envolva nos negócios públicos.

Consignou, na sentença, ainda, que os valores referentes ao ressarcimento ao erário de Canarana/MT, deve ser corrigido monetariamente pela IPCA desde a prática do último ato ilícito (março/2011) até a data do efetivo pagamento, ao passo que os juros devem ser computados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, à razão de 1% ao mês. A multa civil, com correção monetária pelo IPCA, desde a intimação da sentença, e juros de 1% ao mês, desde a intimação da sentença.

Não houve condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões, o Apelante sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender que o Ministério Público Estadual não individualizou a conduta do Recorrente, tampouco expôs, de maneira coerente, suas responsabilidades, além de que a condenação simultânea nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, constitui pedido juridicamente impossível, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, sustenta que não cometeu ato de improbidade administrativa, visto que não enriqueceu ilicitamente à custa do erário, não gerou prejuízos ao município e tampouco houve violação a quaisquer princípios administrativos.

Esclarece que, na documentação acostada, há apenas aparente desconformidade entre alguns aspectos das despesas declaradas, o que não significa, de modo algum, que estas não atenderam o interesse público.

Aduz que todas as despesas realizadas e reembolsadas pelo Município de Canarana estavam acobertadas pelo interesse público e, portanto, foram legais, não podendo ser ressarcidas.

Alega que os deslocamentos realizados em seu veículo e às

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

expensas do município de Canarana, foram realizadas em defesa do interesse público ou no exercício de sua função como prefeito, até mesmo porque o município não contava com veículo oficial.

Defende a legalidade dos pagamentos recebidos e nega veemente que teria recebido pagamento em duplicidade.

Notícia que ao postular os adiantamentos referidos pelo Apelado, agiu de boa-fé, acreditando estar acobertado pela Lei, não possuindo o necessário entendimento jurídico acerca da distinção entre adiantamentos e verbas indenizatórias e não foi alertado em instante algum sobre eventuais equívocos nas prestações de contas que foram regularmente prestadas.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, julgando improcedente a presente ação. Caso não seja esse o entendimento, requer a seja afastada a condenação de multa e suspensão dos direitos políticos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 433/439, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento tão somente para condenar o Apelante nas penas do artigo 12, II e III, pelo cometimento de atos que causaram danos ao erário e afrontaram os princípios da atividade estatal (fls. 444/447/v).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETI

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

V O T O (PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL)
EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O Apelante sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por entender que o Ministério Público Estadual não individualizou a conduta do Recorrente, tampouco expôs, de maneira coerente, suas responsabilidades, além de que a condenação simultânea nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, constitui pedido juridicamente impossível, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

A inépcia da inicial deve ser declarada sempre que a petição inicial incorrer em uma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil, deixando de apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na legislação para sua apreciação pelo judiciário e, conseqüentemente, causando dificuldade de defesa à parte Ré, seja pela impossibilidade exata da compreensão do pedido ou de individualização da ação.

No entanto, não vislumbro como adequado o argumento lançado pela defesa, posto que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, podem ser aplicadas de forma simultânea ou isoladas, uma vez que o próprio diploma legal chancela tal possibilidade em seu artigo 12, *caput*, que dispõe que as penas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Além disso, é no decorrer do feito que se verifica a subsunção do fato praticado, ou seja, se há alguma das espécies de improbidade previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, não se tratando portanto, de pedido ilógico, mas de verdadeiro pedido subsidiário, em relação a cada fato ensejador de improbidade.

Portanto, como a parte Autora/Apelada não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do NCPC, não havendo dificuldade na defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Assim, **rejeito** a preliminar aventada.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado anteriormente, trata-se de **Recurso de Apelação Cível** interposto por **Walter Lopes Farias**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Canarana, que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº. 2512-95.2014.811.0029 (código 46649), ajuizada em seu desfavor, pelo **Ministério Público Estadual**, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Apelante como incurso nas penas do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil nº 02/2011, no qual foi apurado o pagamento em duplicidade de viagens realizadas pelo Apelante, por meio de diárias e verba de adiantamento, cujas prestações de contas realizadas não tem qualquer vínculo com o fundamento fático que deu causa, além de abastecimento do seu carro particular com verba do erário.

Em razão dos fatos, o Apelado ajuizou a presente ação civil por ato de improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, sustentando afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que já recebe verba indenizatória cujo fim é cobrir gastos com eventuais viagens, e por entender que há excesso na concessão de diárias e verbas de adiantamentos.

Aduz a violação ao princípio da legalidade por ofensa ao artigo 2º da Lei Municipal nº 08/1983 e da moralidade, já que os documentos comprovam gastos excessivos em hotéis de luxo em Cuiabá e Barra do Garças/MT, abastecimento de veículo particular, recebimento dobrado de verbas indenizatórias, entre outros.

Defende o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 9º e 10 da LIA, pretendendo a devolução do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de diárias e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de adiantamento em que não

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

houve prestação de contas, totalizando a quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Pugnou pela procedência da ação, com a condenação do Apelante às sanções do artigo 12, I, II e III.

Com a inicial juntou documentos oriundos do Inquérito Civil nº 02/2011.

Em resposta escrita preliminar (fls. 269/296), o Réu apresentou argumentos, os quais não foram acatados na decisão preliminar (fl. 297).

A inicial foi recebida (fls. 297).

O Município revelou não ter interesse em participar do feito (fls. 300/301).

A contestação foi apresentada às fls. 305/331 e impugnação às fls. 333/335.

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas da defesa e tomado o depoimento pessoal do Réu (fls. 350/v), com alegações finais orais pelo Autor, que requereu a procedência da ação.

Memoriais finais da defesa do réu (fls. 359/386).

O Magistrado de Primeiro Grau julgou procedente os pedidos formulados na inicial, por entender que a conduta do Recorrente se amolda ao **artigo 9º, XI, da Lei nº 8429/92**, e condenou o Apelante como incurso nas penas do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa no exercício de cargo público, fixadas da seguinte forma:

a) Perda dos bens auferidos ilicitamente, no importe de R\$ 7.971,81 (sete mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), devendo este valor ser ressarcido integralmente ao Município de Canarana/MT, pena essa que tem caráter natural, ou seja, se houve dano ao erário este há de ser resgatado por força do princípio do artigo 37, § 5º, da CF/1988, portanto, não se trata de pena, mas de devolução de valores no presente caso;

b) Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

dado o relevante número de ilícitos praticados em apenas três meses de apuração de sua gestão (janeiro a março/2011);

c) Pagamento de multa no valor equivalente ao valor do acréscimo patrimonial obtido ilicitamente, R\$ 7.971,81 (sete mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), esta multa tem caráter de penalidade, diferente do ressarcimento ao erário, decorrendo a multa, diretamente da penalização em virtude do comportamento desonesto; e

d) Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, como forma de evitar que o ex-prefeito, se envolva nos negócios públicos.

Consignou, na sentença, ainda, que os valores referentes ao ressarcimento ao erário de Canarana/MT, deve ser corrigido monetariamente pela IPCA desde a prática do último ato ilícito (março/2011) até a data do efetivo pagamento, ao passo que os juros devem ser computados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, à razão de 1% ao mês. A multa civil, com correção monetária pelo IPCA, desde a intimação da sentença, e juros de 1% ao mês, desde a intimação da sentença.

Não houve condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Irresignado, insurge-se o Apelante, sustentando, em breve síntese, que não cometeu ato de improbidade administrativa, visto que não enriqueceu ilicitamente à custa do erário, não gerou prejuízos ao município e tampouco houve violação a quaisquer princípios administrativos, bem como ausência de má-fé na sua conduta. Assim, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, julgando improcedente a presente ação. Caso não seja esse o entendimento, requer a seja afastada a condenação de multa e suspensão dos direitos políticos.

Pois bem.

A controvérsia versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa pelo Apelante, Walter Lopes Farias, então Prefeito do Município de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Canarana, consistente no recebimento em duplicidade de diárias de viagens realizadas, por meio do regime de diária previsto na Lei Municipal nº 07/1983 e verba de adiantamento, constante na Lei Municipal nº 08/1983, cujas prestações de contas não possuía vínculo com o fundamento fático a que deu causa, além de realizar o abastecimento do seu carro particular com verba do erário.

No presente caso, o Apelante foi condenado como incurso na prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, XI, da LIA, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Com efeito, em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que **a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992**, ou pelo menos eivada de culpa, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2010).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE. BOA-FÉ DOS DEMANDADOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta da parte acusada, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27.9.2010).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, não obstante o reconhecimento da existência de possíveis irregularidades administrativas, julgou improcedente a ação civil pública por entender que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, o elemento anímico da conduta dos réus não se fez presente. 3. Nesse contexto, tem-se que, para reconhecer a presença do elemento anímico doloso, ainda que na modalidade genérica, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. As conclusões dos acórdãos confrontados no que diz respeito à caracterização do elemento subjetivo estão amparadas tão somente nas peculiaridades de cada um dos casos, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

divergência.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1500673/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 8/6/2018). [Destaquei]

Assim, é certo que a prática de um ato ilegal não significa, necessariamente, ter havido a prática de um ato ímprobo, porque não se confunde improbidade com simples ilegalidade, visto que aquela tem ligações com intenções defeituosas e condutas imorais. Está mais ligada à moralidade pública do que à legalidade.

Por outro lado, a legalidade assume uma posição inferior, em relação à moralidade e, por isso, para a ilegalidade do ato ser reconhecida como improbidade administrativa, há de receber exegese conectada com o princípio da moralidade administrativa.

Nesse diapasão, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incursa nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

No caso, após a análise de toda a documentação constante nos autos, frente às alegações do Apelante, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

Isso porque, restou demonstrado que o Recorrente, quando prefeito do município de Canarana, recebia o pagamento em duplicidade das viagens realizadas, pois auferia a indenização pelo regime de diárias, prevista na Lei Municipal nº 07/1983 e, posteriormente, solicitava o adiantamento das despesas, com fulcro na Lei Municipal nº 08/1983; e ainda, ao realizar a prestação de contas, a maior parte dos comprovantes apresentados não se referiam com a viagem efetivamente concretizada, conforme passo a elucidar.

Com relação ao pagamento de diárias, a Lei Municipal nº 7, de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

12 de julho de 1983, previa:

Art. 3º - As diárias serão entregues ao servidor **quando do início da viagem**, após a avaliação do período de permanência e distancia a ser percorrida. [Destaquei]

Já a Lei Municipal nº 8, de 12 de julho de 1983, estabelecia sobre o regime de adiantamento de numerários:

Art. 2º - **Entende-se por adiantamento o numerário colocado a disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.**

(...)

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

(...)

III- **despesas com diárias** e ajuda de custo. [Destaquei]

Como se sabe, a concessão de diárias têm natureza indenizatória e visa cobrir despesas de alimentação, estada e locomoção, de agente público que se deslocar da sede da repartição para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado em outro Município.

Por outro lado, o regime de execução por adiantamento da despesa pública encontra-se previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64 e é voltada para os casos de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, geralmente em razão de sua natureza ou urgência que se destina. Confira-se:

Art. 68. **O regime de adiantamento é aplicável aos casos de**

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
[Destaquei]

Assim, o regime de adiantamento não possui natureza indenizatória, vez que não consiste no ressarcimento de despesas realizadas pelo agente público no interesse da Administração.

Nesse sentido, colaciono decisões do TCE:

Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006. Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de Contas. **O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública.** As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração. (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, p. 27)

Dessarte, embora tenham naturezas diferentes, o pagamento em duplicidade do adiantamento de despesas e das diárias decorrentes do mesmo fato

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

gerador, importa em prejuízo ao erário e gera enriquecimento ilícito por parte dos agentes público.

Acerca da proibição do pagamento em duplicidade de indenização para o mesmo fim, colhe-se decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE 20/04/2011). Agente Político. Despesa. Adiantamento. Possibilidade de instituição mediante legislação municipal. Vedação ao custeio de despesas com gabinete ou de despesas já ressarcidas. [Revoga parcialmente o Acórdão n.º 868/2003]. É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, **o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade.**

Extrai-se do inquérito civil que o Recorrente solicitou, por meio do pedido de diária nº 3, cinco diárias para viagem a Brasília, com o objetivo de tratar de interesses do Município, no período de **31-1-2011 a 4-2-2011** (fls. 80), cujo pagamento foi realizado por meio do cheque nº 579, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em **28-1-2011**, referente a nota de empenho nº 569/2011 (fls. 80). O Relatório de viagem foi acostado às fls. 84.

Ocorre que o então prefeito solicitou, novamente, o pagamento das mencionadas diárias, por meio de adiantamento de despesas para viagem a Brasília, referente a nota de empenho nº **572/2011, de 3-2-2011**, que, embora não apresente o período da viagem realizado, ou seja, 31-1-2011 a 4-2-2011, foi emitido no período em

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

que a viagem foi concretizada, em **3-2-2011**, sendo esta a única viagem realizada no período, no valor de R\$ 935,87 (novecentos e trinta e cinco reais oitenta e sete centavos) (fls. 111), todavia, ao expor a prestação de contas, os documentos trazidos pelo Recorrente em nada comprovam a viagem realizada. Veja-se:

1 – apresentou comprovante da viação Xavante, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) referente a envelope postado em Canarana com destino a Cuiabá de 12-1-2011;

2- apresentou cupom fiscal de compra realizada no estabelecimento Pedro Iram Pereira Espírito Santa, **localizado na cidade de Carolina, Maranhão.**

3- comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

4- despesas com combustível realizada nas cidades de Goiânia e Barra do Garças;

5- além de comprovantes de pagamentos de táxis em Cuiabá.

Posteriormente, o Recorrente formulou novo pedido de diárias, nº 4, solicitando cinco diárias para viagem a Brasília, a fim de tratar de interesses do município, no período de **11-2-2011 a 15-2-2011**; o pagamento foi realizado por meio do cheque nº 600, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a nota de empenho nº 584/11, em **8-2-2011** (fls. 85/89).

Após, o Apelante solicitou, novamente, o pagamento das mencionadas diárias, por meio do empenho nº 674/2011, de 8-2-2011, referente ao adiantamento de despesas para viagem a Brasília, que, embora não apresente o período da viagem realizado, ou seja, 11-2-2011 a 15-2-2011, foi emitido antes da viagem ser concretizada, em **8-2-2011**, no valor de R\$ 1.197,14 (mil cento e noventa e sete reais quatorze centavos), (fls. 127), todavia, ao apresentar a prestação de contas, os documentos trazidos pelo Recorrente em nada comprovam a viagem realizada. Veja-se:

1- Bilhete de viagem área de Goiânia a Brasília, no valor de R\$

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

173,42 (cento e setenta e três reais quarenta e dois centavos);

2- Restaurante em Cuiabá – Churrascaria Boi Grill, no valor de R\$ 351,85 (trezentos e cinquenta e um reais oitenta e cinco centavos);

3 – Taxi em Cuiabá, no valor exorbitante de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

Observa-se que as despesas apresentadas foram realizadas em Goiânia e Cuiabá e, ainda, como se sabe, Cuiabá e Brasília ficam em lados opostos da cidade de Canarana.

Do mesmo modo, ocorreu quanto a viagem realizada a esta Capital, eis que o Recorrente formulou novo pedido de diária de nº 13, solicitando cinco diárias para viagem a Cuiabá, a fim de tratar de interesses do Gabinete, no período de **9-3-2011 a 15-3-2011**; o pagamento foi realizado por meio do cheque nº 815, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente a nota de empenho nº 1362/11, em **9-3-2011** (fls. 91/97).

Após, o Apelante solicitou, novamente, o pagamento das mencionadas diárias, por meio do empenho nº **1451/2011**, de **10-3-2011**, referente ao adiantamento de despesas para viagem a Cuiabá, que, embora não apresente o período da viagem realizado, ou seja, 9-3-2011 a 15-3-2011, foi emitido no período da viagem concretizada, em **10-3-2011**, no valor de R\$ 1.086,16 (mil oitenta e seis reais dezesseis centavos) (fls. 183).

Ainda, é possível vislumbrar que o empenho nº 682/11, que solicita pagamento pelo adiantamento de despesa de viagem para Brasília, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sequer há prestação de contas (fls. 141/145).

Quanto ao empenho nº 1.434/2011, consta solicitação de adiantamento de despesas de viagem a Brasília em **18-2-2011**, contudo a prestação de contas se refere à comprovante de pagamentos de táxis em Cuiabá e Goiânia, inclusive estadia nesta Capital, no hotel Taiamã em 21-2-2011 e 1-3-2011, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Consta, ainda, emissão de passagens áreas pela empresa MVI

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Turismo, no valor de R\$ 2.151,26 (dois mil cento e cinquenta e um reais vinte e seis centavos), de Goiânia para Cuiabá e de Cuiabá a Goiânia para ele e sua esposa Vânia Faria, sem que ao menos tenha apontado o motivo da viagem, tampouco que se referiria à interesse público do município.

Importante esclarecer que o pagamento em duplicidade, além da apresentação de contas irregular pelo Apelante, ocorreu também quanto às notas de empenho nº 1.810/2011 e 1.811/2011.

Veja-se, portanto, que resta demonstrado a duplicidade de pagamento, decorrente do mesmo fato gerador, bem como apresentação irregular de contas que comprovam o uso do dinheiro público para os fins requeridos.

Ademais, não restou evidenciado que as viagens foram realmente para tratar de interesses do município, já que não tem nenhuma comprovação nesse sentido a fim de confirmar o informado nos relatórios de viagens colacionados.

Além disso, inobstante ao fato do município não possuir carro oficial, restou confirmado o abuso praticado pelo Apelante quanto ao abastecimento de veículo particular, pois, apenas para título de exemplo, os DANFE's de fls. 214/216, apontam o abastecimento de veículo por TRÊS vezes, no mesmo dia, qual seja 23-3-2011, sem que tenha demonstração que foi utilizado no exercício das funções do seu cargo.

Assim, o elemento subjetivo doloso do artigo 9, XI, da Lei nº 8.429/1992 resta consubstanciado, visto que o Recorrente na condição de prefeito do município de Canarana tinha plena consciência dos seus atos, tendo enriquecido ilicitamente, às custas do erário, pois incorporou ilicitamente seu patrimônio com os valores obtidos.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(1ª VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (2ª
VOGAL)

De acordo com o voto da Relatora.

EM SEIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZOITO:

À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR. ADIADA
A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO, FACE O PEDIDO
DE VISTA DA 1ª VOGAL. A RELATORA DESPROVEU O RECURSO
SENDO ACOMPANHADA PELA 2ª VOGAL.

V O T O (5-11-2018)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(1º VOGAL)

Acompanho o voto da Relatora.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 8941/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CANARANA
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (1ª Vogal convocada) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 5 de novembro de 2018.

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -
RELATORA